



@ (PROCESSO ELETRÔNICO)

MBP

Nº 70084213594 (Nº CNJ: 0059718-20.2020.8.21.7000)
2020/CÍVEL

AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. PARTE DO ARTIGO 20, INCISO I, E DO ANEXO II DA LEI Nº 1.456/2013, DO MUNICÍPIO DE CAPELA DE SANTANA. INÉPCIA DA PETIÇÃO INICIAL AFASTADA. VIOLAÇÃO A NORMA DE REPRODUÇÃO OBRIGATÓRIA. CRIAÇÃO DE CARGOS EM COMISSÃO SEM ATRIBUIÇÕES DE DIREÇÃO, CHEFIA OU ASSESSORAMENTO. ATRIBUIÇÕES QUE SÃO MERAMENTE TÉCNICAS E BUROCRÁTICAS. MODULAÇÃO DE EFEITOS. VIOLAÇÃO AOS ARTIGOS 20, CAPUT E PARÁGRAFO 4º, E 32, CAPUT, DA CONSTITUIÇÃO ESTADUAL. PRODUÇÃO DE EFEITOS A PARTIR DE 30 DE JANEIRO DE 2021. INCONSTITUCIONALIDADE RECONHECIDA. UNÂNIME.

AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE	ÓRGÃO ESPECIAL
Nº 70084213594 (Nº CNJ: 0059718-20.2020.8.21.7000)	COMARCA DE PORTO ALEGRE
PROCURADOR-GERAL DE JUSTICA	PROPONENTE
PREFEITO DO MUNICIPIO DE CAPELA DE SANTANA	REQUERIDO
CAMARA MUNICIPAL DE CAPELA DE SANTANA	REQUERIDO
PROCURADOR-GERAL DO ESTADO	INTERESSADO

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos.

Acordam os Desembargadores integrantes do Órgão Especial do Tribunal de Justiça do Estado, à unanimidade, em julgar inconstitucional parte do art. 20, inciso I, e do anexo II da Lei Municipal Nº 1.456/2013, com modulação de efeitos.



@ (PROCESSO ELETRÔNICO)

MBP

Nº 70084213594 (Nº CNJ: 0059718-20.2020.8.21.7000)
2020/CÍVEL

Custas na forma da lei.

Participaram do julgamento, além do signatário, os eminentes Senhores DES. VOLTAIRE DE LIMA MORAES (PRESIDENTE), DES. ARISTIDES PEDROSO DE ALBUQUERQUE NETO, DES. ARMINIO JOSÉ ABREU LIMA DA ROSA, DES. VICENTE BARROCO DE VASCONCELLOS, DES. SYLVIO BAPTISTA NETO, DES. RUI PORTANOVA, DES. JORGE LUÍS DALL'AGNOL, DES. FRANCISCO JOSÉ MOESCH, DES. IVAN LEOMAR BRUXEL, DES. NELSON ANTONIO MONTEIRO PACHECO, DES. LUIZ FELIPE BRASIL SANTOS, DES. IRINEU MARIANI, DES. MARCO AURÉLIO HEINZ, DES. GUNTHER SPODE, DES.^a LISELENA SCHIFINO ROBLES RIBEIRO, DES. JOÃO BATISTA MARQUES TOVO, DES.^a IRIS HELENA MEDEIROS NOGUEIRA, DES. ANTÔNIO MARIA RODRIGUES DE FREITAS ISERHARD, DES. TASSO CAUBI SOARES DELABARY, DES.^a VANDERLEI TERESINHA TREMEIA KUBIAK, DES. NEY WIEDEMANN NETO, DES. EDUARDO UHLEIN, DES. ÍCARO CARVALHO DE BEM OSÓRIO E DES.^a LIZETE ANDREIS SEBBEN.

Porto Alegre, 08 de setembro de 2020.

DES. MARCELO BANDEIRA PEREIRA,
Relator.

RELATÓRIO

DES. MARCELO BANDEIRA PEREIRA (RELATOR)

O PROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL ajuíza a presente ação direta de inconstitucionalidade em face de parte do disposto no art. 20, inciso I, e do Anexo II da Lei Municipal nº 1.456/2013 do Município de Capela de Santana.

Apresenta lista de cargos em comissão que descritos no Anexo II que não correspondem a funções de direção, chefia ou



@ (PROCESSO ELETRÔNICO)

MBP

Nº 70084213594 (Nº CNJ: 0059718-20.2020.8.21.7000)
2020/CÍVEL

assessoramento, em descompasso com os arts. 20, *caput* e § 4º, e 32, *caput*, da Constituição do Estado, e art. 37, incisos II e V, da Constituição Federal. Os cargos em comissão precisam atender às exigências de excepcionalidade, chefia, confiança e livre nomeação ou exoneração. Não basta à sua adequação o nome dado do cargo, sendo necessário que as atribuições reflitam sua natureza. Os cargos apontados referem-se a atividades permanentes, técnicas ou burocráticas. Mesmo que incluídas funções de assessoramento ou chefia, é necessário examinar se exigível confiança qualificada da autoridade nomeante. Chefias secundárias, porque submetidas às superiores, não demandam especial confiança. Requer seja reconhecida a inconstitucionalidade parcial do art. 20, inciso I, e do Anexo II, da Lei Municipal nº 1.456/2013 em relação aos seguintes cargos em comissão: 01 Assessor do Setor de Fiscalização Tributária, 01 Chefe de Setor de Fiscalização Tributária, Arrecadação, Obras e Postura, 01 Chefe do Setor de Protocolo, 01 Chefe de Serviços do Transporte Coletivo de Saúde, 01 Chefe de Assistência Farmacológica Básica, 01 Chefe do Setor de Saúde do Município, 01 Chefe de Dispensação de Medicamentos Especial, 01 Chefe de Transportes, 01 Chefe da Manutenção de Estradas, 01 Diretor Técnico, 01 Diretor do SINE, 01 Assessor Especial de Secretaria, 01 Assessor Técnico Especial de Secretaria, 01 Assessor de Contratos e Convênios, 01 Chefe do Setor Administrativo, 01 Assessor de Compras e Licitações, 01 Chefe do Serviço de Contabilidade, 01 Chefe do Serviço de Limpeza, 01 Chefe dos Serviços de Eletricidade, 01 Assessor Administrativo, 01 Chefe do Setor de Compras e 01 Chefe do Setor Fazendário.

O Município de Capela de Santa prestou informações, sustentando, preliminarmente, inépcia da petição inicial, uma vez que entre a publicação das Leis Municipais nºs 1.456/2013 e 2.018/2020, várias outras foram editadas com o fito de alterar a redação da Lei 1.456/2013, porém não foram elencadas na exordial. Argumenta, ainda, que não há provas nos autos de que os cargos aqui impugnados não são,



@ (PROCESSO ELETRÔNICO)

MBP

Nº 70084213594 (Nº CNJ: 0059718-20.2020.8.21.7000)
2020/CÍVEL

de fato, de confiança. Os argumentos são genéricos, inexistindo especificação do pedido. Quanto à questão de fundo, apresenta as descrições relativas aos cargos que são objeto de impugnação, sustentando tratar-se de funções estratégicas, enquadradas nos conceitos de chefia, direção e assessoramento, criadas para o cumprimento de metas de gestão. Requer a improcedência da pretensão contida na inicial.

O Procurador-Geral do Estado apresentou defesa da norma.

O Procurador-Geral de Justiça, em seu parecer, opina pelo reconhecimento da inconstitucionalidade da norma.

É o relatório.

VOTOS

DES. MARCELO BANDEIRA PEREIRA (RELATOR)

Está-se diante de mais um caso de criação de uma série de cargos em comissão por ente municipal cujo exame de constitucionalidade é provocado pelo Procurador-Geral de Justiça¹, por violação ao que disposto nos artigos 20, § 4º², e 32³, ambos da Constituição Estadual, dispositivos que, por simetria, reproduzem as

¹ Exemplificativamente, cito as seguintes ações diretas de inconstitucionalidade de minha relatoria: 70068646264, 70066627233, 70062412705, 70064574338.

² Art. 20. A investidura em cargo ou emprego público assim como a admissão de empregados na administração indireta e empresas subsidiárias dependerão de aprovação prévia em concurso público de provas ou de provas e títulos, ressalvadas as nomeações para cargos de provimento em comissão, declarados em lei de livre nomeação e exoneração.

(...)

§ 4.º Os cargos em comissão destinam-se à transmissão das diretrizes políticas para a execução administrativa e ao assessoramento.

³ Art. 32. Os cargos em comissão, criados por lei em número e com remuneração certos e com atribuições definidas de direção, chefia ou assessoramento, são de livre nomeação e exoneração, observados os requisitos gerais de provimento em cargos estaduais.



@ (PROCESSO ELETRÔNICO)

MBP

Nº 70084213594 (Nº CNJ: 0059718-20.2020.8.21.7000)
2020/CÍVEL

normas do art. 37, incisos II e V, da CF⁴, razão pela qual aventada a violação também ao artigo 8^º da Constituição Estadual.

Inicialmente, não se configura a inépcia da petição inicial apontada.

Embora a Lei Municipal nº 1.456/2013, na parte que aqui se discute, tenha sido alterada diversas vezes, ataca o autor sua redação atual. A inconstitucionalidade que se aponta é acerca da inclusão de alguns cargos e suas respectivas descrições no Anexo II da Norma, os quais entende o autor da demanda não se enquadrarem como sendo de direção chefia, assessoramento.

É desnecessário, ainda, que haja produção de provas acerca das atribuições exercidas pelos servidores com cargo em comissão, que hão de ser conferidas, para os fins de exame de sua constitucionalidade, com as descrições contidas na própria norma.

Não se afigura, ainda, genérica a pretensão. Apesar de o Procurador Geral de Justiça não debater as atribuições de cada cargo, do todo de sua argumentação pode-se extrair as razões por que impugna sua constitucionalidade.

⁴ Art. 37. A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência e, também, ao seguinte:

(...)

II - a investidura em cargo ou emprego público depende de aprovação prévia em concurso público de provas ou de provas e títulos, de acordo com a natureza e a complexidade do cargo ou emprego, na forma prevista em lei, ressalvadas as nomeações para cargo em comissão declarado em lei de livre nomeação e exoneração;

(...)

V - as funções de confiança, exercidas exclusivamente por servidores ocupantes de cargo efetivo, e os cargos em comissão, a serem preenchidos por servidores de carreira nos casos, condições e percentuais mínimos previstos em lei, destinam-se apenas às atribuições de direção, chefia e assessoramento;

⁵ Art. 8.º O Município, dotado de autonomia política, administrativa e financeira, reger-se-á por lei orgânica e pela legislação que adotar, observados os princípios estabelecidos na Constituição Federal e nesta Constituição.



@ (PROCESSO ELETRÔNICO)

MBP

Nº 70084213594 (Nº CNJ: 0059718-20.2020.8.21.7000)
2020/CÍVEL

Quanto à questão de fundo, como cediço, a regra geral é a de que a investidura nos cargos ou empregos públicos deva se dar mediante concurso público, acessível a todos aqueles que preencham as condições exigidas.

Art. 37. A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência e, também, ao seguinte:

II - a investidura em cargo ou emprego público depende de aprovação prévia em concurso público de provas ou de provas e títulos, de acordo com a natureza e a complexidade do cargo ou emprego, na forma prevista em lei, ressalvadas as nomeações para cargo em comissão declarado em lei de livre nomeação e exoneração;

Art. 20 - A investidura em cargo ou emprego público assim como a admissão de empregados na administração indireta e empresas subsidiárias dependerão de aprovação prévia em concurso público de provas ou de provas e títulos, ressalvadas as nomeações para cargos de provimento em comissão, declarados em lei de livre nomeação e exoneração.

Exceção à regra encontra previsão no inc. V do mencionado art. 37 da Constituição Federal e também no art. 32, *caput*, da Constituição Estadual, correspondendo aos cargos em comissão, que se destinam apenas às atribuições de direção, chefia e assessoramento:

Art. 37. A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência e, também, ao seguinte:

V - as funções de confiança, exercidas exclusivamente por servidores ocupantes de cargo efetivo, e **os cargos em comissão**, a serem preenchidos por servidores de carreira nos casos, condições e percentuais mínimos previstos em lei, **destinam-se apenas às atribuições de direção, chefia e assessoramento**;



@ (PROCESSO ELETRÔNICO)

MBP

Nº 70084213594 (Nº CNJ: 0059718-20.2020.8.21.7000)
2020/CÍVEL

Art. 32 - **Os cargos em comissão**, criados por lei em número e com remuneração certos e **com atribuições definidas de direção, chefia ou assessoramento**, são de livre nomeação e exoneração, observados os requisitos gerais de provimento em cargos estaduais. (grifei)

Nessa conformidade, como exceção que é, a criação do cargo em comissão há de se circunscrever às situações em que efetivamente cabível, o que há de ser demonstrado já na lei que o cria, mediante descrição específica das atribuições respectivas.

Confira-se o que já disse a Corte Constitucional a respeito:

Agravo regimental em recurso extraordinário com agravo. 2. Direito administrativo. 3. Criação de cargos em comissão por leis municipais. Declaração de inconstitucionalidade pelo TJRS por violação à disposição da Constituição estadual em simetria com a Constituição Federal. 3. É necessário que a legislação demonstre, de forma efetiva, que as atribuições dos cargos a serem criados se harmonizam com o princípio da livre nomeação e exoneração. Caráter de direção, chefia e assessoramento. Precedentes do STF. 4. Ausência de argumentos suficientes para infirmar a decisão agravada. 5. Agravo regimental a que se nega provimento.

(ARE 656.666 AgR, Relator(a): Min. GILMAR MENDES, Segunda Turma, julgado em 14/02/2012, ACÓRDÃO ELETRÔNICO DJe-045 DIVULG 02-03-2012 PUBLIC 05-03-2012)

Nesse contexto, a municipalidade editou a Lei nº 1.456 de 2013, que *“Altera e compila a legislação municipal que dispõe sobre os quadros de cargos e funções públicas do Município; extingue cargos em comissão e funções gratificadas; renomeia os cargos em comissão e funções gratificadas; cria cargos em comissão e funções gratificadas; estabelece o Plano de Carreira dos servidores e dá outras providências”*.

No art. 20, inciso I, e no Anexo II desta norma, são relacionados 52 cargos em comissão de livre nomeação e exoneração



@ (PROCESSO ELETRÔNICO)

MBP

Nº 70084213594 (Nº CNJ: 0059718-20.2020.8.21.7000)
2020/CÍVEL

criados pelo Município, com população estimada, segundo o IBGE⁶, de 12.064 pessoas, a pretexto de que destinados ao atendimento de encargos de Direção, Chefia e Assessoramento.

Desses cargos, 22 foram impugnados pelo Procurador-Geral de Justiça.

Neste ponto, cumpre transcrever a previsão da lei quanto aos cargos impugnados, suas atribuições sintéticas e analíticas, condições de trabalho e requisitos para provimento, *verbis*:

Assessor do Setor de Fiscalização Tributária,

denominação alterada de Chefe de Equipe de Assessoramento ao agricultor para Assessor de Secretário pela LM 1.900/2018, posteriormente para Assessor do Setor de Fiscalização Tributária pela LM 1.957/2019

ATRIBUIÇÕES: Assessorar os trabalhos e o efetivo que são afetos aos serviços de fiscalização tributária, bem como difundir o sistema tributário Municipal, orientar o serviço de cadastro, proferir pareceres e informações sobre lançamentos e processos fiscais, assinar intimações e embargos, organizar o cadastro fiscal, orientar o levantamento estático específico da área tributária, difundir a legislação tributária, integrar grupos operacionais e realizar outras tarefas correlatas.

Chefe de Setor de Fiscalização Tributária, Arrecadação, Obras e Postura,

denominação alterada de Chefe do Setor de Fiscalização Tributária e Arrecadação para Chefe de Setor de Fiscalização Tributária, Arrecadação, Obras e Postura pela LM 1.935/2018

ATRIBUIÇÕES: Chefiar a equipe cujas atividades são a fiscalização geral com respeito à aplicação das Leis Tributárias, Código de Postura, Código de Obras, Parcelamento de Solo e Plano de Diretor, bem como o que se refere à fiscalização especializada. Supervisionar o sistema tributário, orientar o serviço de cadastro e realizar perícia, ou orientar a fiscalização direta em estabelecimentos

⁶ <https://www.ibge.gov.br/cidades-e-estados/rs/capela-de-santana.html>, acessado em 29/08/2020.



@ (PROCESSO ELETRÔNICO)

MBP

Nº 70084213594 (Nº CNJ: 0059718-20.2020.8.21.7000)
2020/CÍVEL

comerciais, industriais, comércio ambulante, prestadores de serviços, obras e loteamentos. Protocolar pareceres e informações sobre lançamentos de processos fiscais, determinar e lavrar autos de infração, bem como assiná-los. Assinar intimações e embargos.

Condições de Trabalho:

- a) Geral: o exercício do cargo poderá exigir a prestação de serviços à noite, aos sábados, domingos e feriados. Carga horária de 35 horas semanais;
- b) Especial: Atendimento ao público.

Chefe do Setor de Protocolo

ATRIBUIÇÕES: Coordenar o recebimento, protocolo e distribuição de documentos, controlando sua movimentação; orientar na classificação, descrição e execução de demais tarefas necessárias, assim como prestação de informações relativas aos mesmos; bem como as tarefas de correspondência e serviços de correio.

Condições de Trabalho:

- a) Geral: o exercício do cargo poderá exigir a prestação de serviços à noite, aos sábados, domingos e feriados. Carga horária de 35 horas semanais;
- b) Especial: Atendimento ao público.

Chefe de Serviços do Transporte Coletivo de Saúde

ATRIBUIÇÕES: Chefiar todo o setor de transporte coletivo de saúde do município. Chefiar todo o setor de transporte de pacientes para consultas e exames, quanto ao número de pacientes a serem transportados, horário de saída e chegada aos locais de atendimento e o uso de equipamentos de segurança necessário para a segurança dos passageiros.

Condições de Trabalho:

- a) Geral: o exercício do cargo poderá exigir a prestação de serviços à noite, aos sábados, domingos e feriados. Carga horária de 35 horas semanais;
- b) Especial: Atendimento ao público.

Chefe de Assistência Farmacológica Básica,

denominação alterada de Chefe de Equipe de Dispensação de Medicamentos e Farmácia Popular para Chefe de Assistência Farmacológica Básica pela LM 1.882/2018



@ (PROCESSO ELETRÔNICO)

MBP

Nº 70084213594 (Nº CNJ: 0059718-20.2020.8.21.7000)
2020/CÍVEL

ATRIBUIÇÕES: Auxiliar o Farmacêutico, Dispensação dos medicamentos, atendimento aos pacientes.

Condições de Trabalho:

a) Geral: o exercício do cargo poderá exigir a prestação de serviços à noite, aos sábados, domingos e feriados. Carga horária de 35 horas semanais.

Chefe do Setor de Saúde do Município

ATRIBUIÇÕES: Chefiar as unidades municipais de Saúde, fiscalizando e exigindo-lhes o cumprimento da prestação do serviço contratado. Promover, juntamente com o Secretário da pasta, a substituição dos profissionais contratados que não atenderem as necessidades do Município, bem como propor a instauração do Processo Disciplinar, no caso dos médicos efetivos. Zelar pelo cumprimento das disposições legais e regulamentares relativas ao exercício da Medicina, de acordo com a orientação do CREMERS nas Unidades de Saúde. Assegurar condições dignas de trabalho e os meios indispensáveis à prática médica, visando o melhor desempenho do Corpo Clínico, em benefício da população usuária da instituição; Assegurar o pleno e autônomo exercício da profissão dos médicos que atuam na Unidade de Saúde do Município. Coordenar as atividades médicas, em casos de situação de emergência ou de calamidade pública; Realizar perícias e formular laudos, sempre que solicitado pelo órgão competente; emitir pareceres sobre assuntos pertinentes a sua área; Orientar e referendar a aquisição de equipamentos médicos, remédios, etc.; Participar de juntas médicas; Supervisionar e orientar a construção, ampliação e reformas das obras destinadas à saúde.

Condições de Trabalho:

a) Geral: o exercício do cargo poderá exigir a prestação de serviços à noite, aos sábados, domingos e feriados. Carga horária de 35 horas semanais;

b) Especial: Atendimento ao público.

Chefe de Dispensação de Medicamentos Especial,

denominação alterada de Chefe de Equipe de Vigilância Epidemiológica para Chefe de Dispensação de Medicamentos Especial pela LM 1.882/2018

ATRIBUIÇÕES: Dispensação dos medicamentos especial e de processos de solicitação de medicamentos especiais junto a Coordenadoria Estadual de Saúde.



@ (PROCESSO ELETRÔNICO)

MBP

Nº 70084213594 (Nº CNJ: 0059718-20.2020.8.21.7000)
2020/CÍVEL

Condições de trabalho:

a) Geral: o exercício do cargo poderá exigir a prestação de serviços à noite, aos sábados, domingos e feriados. Carga horária de 35 horas semanais.

Chefe de Transportes,

denominação alterada de Diretor de Inclusão Produtiva para Chefe de Transportes pela LM 1.882/2018

ATRIBUIÇÕES: Gerenciar a utilização dos recursos necessários ao transporte de passageiros, equipamentos e materiais. Intermediar as demandas por transportes entre as diversas secretarias e setores. Prestar assessoramento aos secretários municipais.

Condições de Trabalho:

a) Geral: o exercício do cargo poderá exigir a prestação de serviços à noite, aos sábados, domingos e feriados. Carga horária de 35 horas semanais.

b) Especial: Atendimento ao público.

Chefe da Manutenção de Estradas

ATRIBUIÇÕES: Chefiar as equipes responsáveis pela manutenção de estradas. Chefiar as equipes nos levantamentos das necessidades de reparo para melhor conservação estradas Municipais. Assessorar seu superior, informando quanto ao andamento dos serviços das equipes de manutenção, responsabilizando-se pelos materiais armazenados nos prédios em recuperação, zelando pela sua conservação e aplicação.

Condições de Trabalho:

a) Geral: o exercício do cargo poderá exigir a prestação de serviços à noite, aos sábados, domingos e feriados. Carga horária de 35 horas semanais;

b) Especial: Atendimento ao público.

Diretor Técnico,

denominação alterada de Diretor de Turismo e Lazer para Diretor Técnico pela LM 1.882/2018

ATRIBUIÇÕES: Dirigir e coordenar os trabalhos e o efetivo que são afetos às Secretarias e dos serviços de levantamentos topográficos, respondendo pelos encargos a ele atribuídos por seu superior imediato - secretário municipal.



@ (PROCESSO ELETRÔNICO)

MBP

Nº 70084213594 (Nº CNJ: 0059718-20.2020.8.21.7000)
2020/CÍVEL

Condições de Trabalho:

- a) Geral: o exercício do cargo poderá exigir a prestação de serviços à noite, aos sábados, domingos e feriados. Carga horária de 35 horas semanais.
- b) Especial: Atendimento ao público

Diretor do SINE

ATRIBUIÇÕES: Dirigir e controlar os trabalhos que lhe são afetos no exercício do cargo, respondendo pelo Sistema Nacional de Empregos - SINE no Município e funcionários sob sua responsabilidade. Zelar pelo bom funcionamento do SINE. Determinar e supervisionar as atividades desenvolvidas pelos funcionários em exercício no SINE. Supervisionar as atividades e tarefas dos mesmos. Prestar informações ao superior imediato, sobre assuntos relativos ao SINE. Assinar e visar documentos emitidos pela instituição. Controlar e supervisionar a utilização do material necessário à execução dos serviços afetos a instituição. Atender as pessoas que procuram a instituição para tratar assuntos de sua competência. Realizar outras atribuições relativas ao exercício do cargo.

Condições de Trabalho:

- a) Geral: o exercício do cargo poderá exigir a prestação de serviços à noite, aos sábados, domingos e feriados. Carga horária de 35 horas semanais;
- b) Especial: Atendimento ao público.

Assessor Especial de Secretaria,

denominação alterada de Chefe de Fomento e Desen. Econom. para Assessor Especial de Secretaria pela LM 1.882/2018; de Chefe Distribuição de Livros Didáticos para Assessor Especial de Secretaria pela LM 1.882/2018; e Chefe da Manutenção de Prédios Públicos para Assessor Especial de Secretaria pela LM 1.882/2018.

ATRIBUIÇÕES: Assessorar a Secretaria Municipal em assuntos de média complexidade.

Condições de Trabalho:

- a) Geral: o exercício do cargo poderá exigir a prestação de serviços à noite, aos sábados, domingos e feriados. Carga horária de 35 horas semanais.
- b) Especial: Atendimento ao público



@ (PROCESSO ELETRÔNICO)

MBP

Nº 70084213594 (Nº CNJ: 0059718-20.2020.8.21.7000)
2020/CÍVEL

Assessor Técnico Especial de Secretaria,

denominação alterada de Assessor de Relações Comunitárias para Assessor Técnico Especial de Secretária pela LM 1.882/2018

Assessor de Contratos e Convênios,

denominação alterada de Diretor Administrativo para Assessor de Contratos e Convênios pela LM 1.900/2018

ATRIBUIÇÕES: Prestar assessoramento técnico e administrativo nos processos licitatórios, compras e alienações por parte da administração, bem como nos respectivos contratos e convênios.

Condições de Trabalho:

a) Geral: o exercício do cargo poderá exigir a prestação de serviços à noite, aos sábados, domingos e feriados. Carga horária de 35 horas semanais.

Chefe do Setor Administrativo,

ATRIBUIÇÕES: Chefiar o setor responsável por organizar e executar cursos de atualização e treinamento para servidores municipais e efetuar juntamente com as comissões próprias, a avaliação dos estágios probatórios até o seu final, montando o processo de efetivação ou exoneração. Chefiar, organizar e executar cursos de atualização e treinamento para os servidores municipais e efetuar juntamente com as comissões próprias, a avaliação dos estágios probatórios até o seu final, montando o processo de efetivação ou exoneração; efetuar, juntamente com as comissões competentes, a avaliação de desempenho dos servidores públicos em geral para os fins de promoção na carreira e para o atendimento do que dispõe o art. 41 e parágrafos da Constituição Federal; realizar todas as atividades relacionadas com os atos de seleção, recrutamento, admissão, treinamento e avaliação que sejam necessárias em virtude de leis ou determinações do poder executivo municipal.

Condições de Trabalho:

a) Geral: Carga horária a disposição do Prefeito.

Assessor de Compras e Licitações,



@ (PROCESSO ELETRÔNICO)

MBP

Nº 70084213594 (Nº CNJ: 0059718-20.2020.8.21.7000)
2020/CÍVEL

criado pela LM nº 1.538/2013 e denominação alterada de Assessor Jurídico da Assistência Judiciária Municipal para Assessor de Compras e Licitações pela LM 1.882/2018

ATRIBUIÇÕES: Prestar assessoramento técnico e administrativo nos processos licitatórios, compras e alienações por parte da administração, bem como nos respectivos contratos administrativos.

Condições de Trabalho:

a) Geral: o exercício do cargo poderá exigir a prestação de serviços à noite, aos sábados, domingos e feriados. Carga horária de 35 horas semanais.

Chefe do Serviço de Contabilidade

ATRIBUIÇÕES: Organização e execução de serviços de contabilidade em geral, registro dos atos administrativos e financeiros, Transmissão de informações mensais dos tributos para Receita Federal, Definição e acompanhamento da implantação das políticas tributárias. Análise e consolidação mensal dos registros contábeis, emissão de relatórios e acompanhamentos na execução orçamentárias do Município. Emissão de relatórios, balanços e demais demonstrações financeiras trimestrais e do Município. Prestar serviços de assessoria aos Conselhos Fiscais e de Administração por ocasião das reuniões. Assessorar os secretários Municipais na análise e execução orçamentária, Acompanhar a orientar os demais departamentos da Prefeitura em relação aos controles operacionais da arrecadação e aplicação dos recursos financeiros.

Condições de Trabalho:

a) Geral: o exercício do cargo poderá exigir a prestação de serviços à noite, aos sábados, domingos e feriados. Carga horária de 35 horas semanais.

b) Especial: Atendimento ao público

Chefe do Serviço de Limpeza

ATRIBUIÇÕES: Coordenar, realizar e manter a limpeza dos prédios públicos; Solicitar as requisições dos materiais necessários para a execução da limpeza; Abrir e fechar as instalações dos prédios nos horários regulares; Supervisionar os serviços de limpeza e conservação dos prédios públicos municipais; Informar aos superiores imediatos, todas as ocorrências relativas à função. Executar outras atividades correlatas.



@ (PROCESSO ELETRÔNICO)

MBP

Nº 70084213594 (Nº CNJ: 0059718-20.2020.8.21.7000)
2020/CÍVEL

Condições de Trabalho:

- a) Geral: o exercício do cargo poderá exigir a prestação de serviços à noite, aos sábados, domingos e feriados. Carga horária de 35 horas semanais.
- b) Especial: Atendimento ao público

Chefe dos Serviços de Eletricidade

ATRIBUIÇÕES: Chefiar os serviços de Manutenção elétrica em prédios públicos, logradouros públicos e ao sistema de iluminação pública. Assessorar os serviços de manutenção e instalações elétricas do Município; Organizar os serviços de manutenção e substituições de lâmpadas e instalações elétricas;

Condições de Trabalho:

- a) Geral: o exercício do cargo poderá exigir a prestação de serviços à noite, aos sábados, domingos e feriados. Carga horária de 35 horas semanais.
- b) Especial: Atendimento ao público

Assessor Administrativo

ATRIBUIÇÕES: Assessorar os serviços de Planejamento e de recursos humanos, assessorar na verificação e acompanhamento nas atividades de Recursos Humanos e demais atividades administrativas dos órgãos municipais. Assessorar nos programas de motivação, desempenho, competência, remuneração e benefícios dos servidores. Prestar assessoramento as autoridades superiores e demais chefias da administração municipal.

Condições de Trabalho:

- a) Geral: o exercício do cargo poderá exigir a prestação de serviços à noite, aos sábados, domingos e feriados. Carga horária de 35 horas semanais.

Chefe do Setor de Compras

ATRIBUIÇÕES: Chefiar as atividades deste Setor, prestando assessoramento técnico e administrativo no Setor de Compras, emissão de Pré-empenho, elaboração de orçamentos bem como auxiliar nos respectivos contratos administrativos.

Condições de Trabalho:



@ (PROCESSO ELETRÔNICO)

MBP

Nº 70084213594 (Nº CNJ: 0059718-20.2020.8.21.7000)
2020/CÍVEL

a) Geral: o exercício do cargo poderá exigir a prestação de serviços à noite, aos sábados, domingos e feriados. Carga horária de 35 horas semanais.

Chefe do Setor Fazendário

ATRIBUIÇÕES: Chefiar o Setor Fazendário. chefiar o Setor de Empenhos, tributos e liquidação, bem como emitir empenhos e fazer liquidações. Coordenar a implantação da política tributária do Município; Coordenar a execução orçamentária e a evolução da arrecadação; Coordenar os serviços de liquidação, emitir empenhos e sua liquidação; Assessorar na execução orçamentária as demais secretarias municipais;

Condições de Trabalho:

a) Geral: o exercício do cargo poderá exigir a prestação de serviços à noite. aos sábados, domingos e feriados. Carga horária de 35 horas semanais.

b) Especial: Atendimento ao público

O Município salientou em suas informações que "*cumpre informar que o cargo de Assessor Técnico Especial de Secretária consta erroneamente no quadro de pessoal do art. 20 e a Administração já está providenciando a correção*".

A função, aparentemente, refere-se ao cargo de Assessor Especial de Secretaria, uma vez que a anterior nomenclatura (Assessor de Relações Comunitárias) consta nas descrições revogadas no mesmo item em que está aquele cargo.

No exame das descrições, salta aos olhos a inadequação da criação dos cargos em comissão em comento.

Bem a propósito, vem a calhar a lição de DIÓGENES GASPARINI (in Direito Administrativo, 7ª ed., São Paulo: Saraiva, 2002, p.241) pela qual "*os cargos de provimento em comissão são próprios para a direção, comando ou chefia de certos órgãos, onde se necessita de um agente que sobre ser de confiança da autoridade nomeante se*



@ (PROCESSO ELETRÔNICO)

MBP

Nº 70084213594 (Nº CNJ: 0059718-20.2020.8.21.7000)
2020/CÍVEL

disponha a seguir sua orientação, ajudando-a a promover a direção superior da Administração."

Na mesma linha, ensina HELY LOPES MEIRELLES (*in Direito Administrativo Brasileiro*, 23ª ed., São Paulo: Malheiros, p. 81):

*"A investidura efetiva é própria dos cargos do quadro permanente da Administração, ocupados pela grande massa do funcionalismo, com provimento inicial por concurso, para o desempenho de atividades técnicas e administrativas do Estado, com caráter de exercício profissional. Diversamente, a **investidura em comissão é adequada para agentes públicos de alta categoria**, chamados a prestar serviços ao Estado, sem caráter profissional, e até mesmo de natureza honorífica e transitória. Tais agentes, em sua maioria são delegados ou representantes do Governo, pessoas de sua confiança, **providos nos altos postos do Estado**, para o desempenho de funções diretivas ou missões transitórias características de múnus público."*

Do que, outrossim, não discrepa Adilson de Abreu Dallari (*in Regime Constitucional dos Servidores Públicos*, 2ª ed., São Paulo: RT, 1992, p.41), citando MÁRCIO CAMMAROSANO:

"Não é, portanto, qualquer plexo unitário de competências que reclama seja confiado seu exercício a esta ou àquela pessoa, a dedo escolhida, merecedora da absoluta confiança da autoridade superior, mas apenas aqueles que dada a natureza das atribuições a serem exercidas pelos seus titulares, justificam exigir-se deles não apenas o dever elementar de lealdade às instituições constitucionais e administrativas a que servirem, comum a todos os funcionários, como também um comprometimento político, uma fidelidade às diretrizes estabelecidas pelos agente políticos, uma lealdade pessoal à autoridade superior."

Nada disso se percebe nos cargos objeto do pedido de declaração de inconstitucionalidade, cujas atribuições, da forma como declinadas, bem poderiam ser desempenhadas pelos ocupantes de cargos de provimento efetivo, quiçá, aquelas correspondentes às ditas,



@ (PROCESSO ELETRÔNICO)

MBP

Nº 70084213594 (Nº CNJ: 0059718-20.2020.8.21.7000)
2020/CÍVEL

na lei, funções de chefia, mediante atribuição de gratificações (funções gratificadas, sobre o que não se controverte nesta demanda).

Impõe-se destacar que a Administração Pública, tendo em vista ocupar-se de uma série de funções relacionadas aos objetivos fundamentais a que se encontra constitucionalmente vinculada, necessariamente, como qualquer organização, está estruturada em um sistema complexo, com órgãos escalonados na forma de uma "teia administrativa", de modo que cada unidade poderá estar colocada, ao mesmo tempo, acima e abaixo de outras unidades administrativas. Órgãos que, para bem funcionar, independentemente de sua maior ou menor importância, maior ou menor complexidade das matérias de que trata, hão de observar hierarquias, conhecendo a figura do chefe.

Chefias, porém, relacionadas com a pura e simples organização dos serviços - limitadas, ordinariamente, a atividades burocráticas e executivas -, e nesse sentido necessárias, sem qualquer interferência nas políticas administrativas, e mesmo sem acesso e sem relação de dependência mais ou menos próxima com aqueles a quem efetivamente conferido o poder de determinar o rumo das políticas e das estratégias da administração pública.

E a essas chefias não corresponde a expressão "chefia" prevista na Constituição, legitimadora da criação do cargo em comissão, e isso pela simples razão de que lhes falta aquele vínculo de fidúcia qualificada.

Ademais, o simples fato de se designar o cargo, ou suas atribuições, como de coordenação, supervisão ou assessoramento não legitima seu provimento mediante forma que não seja a do concurso público.

Na espécie, enfatizo, as chefias de que se cogita, o que já se percebe até de sua baixa valoração - CCs de 01 a 03 -, correspondem



@ (PROCESSO ELETRÔNICO)

MBP

Nº 70084213594 (Nº CNJ: 0059718-20.2020.8.21.7000)
2020/CÍVEL

exatamente àquelas de estrutura básica da administração, não exigindo especial fidúcia. E os cargos designados como de supervisão, coordenação e assessoria também têm a ver com atribuições burocráticas e de execução de tarefas e/ou políticas cuja definição prévia e superior não lhes pertenceu. Também em relação a esses cargos não se mostra presente aquela especial qualificação ou confiança⁷ autorizadora do rompimento da regra geral de acesso aos cargos públicos mediante o concurso público.

Volto à observação já realizada e que corresponde ao cerne do que está sendo decidido: dar-se o elastério interpretativo exigido para o não-acolhimento da demanda, com a desconsideração da necessidade de incremento da especial relação de confiança exigida pelo cargo em comissão, implicaria subversão do sistema, convertendo em regra aquilo que é a exceção, ao arrepio dos princípios constitucionais, no que se destaca o basilar princípio da impessoalidade.

Fins de ilustração, colaciono alguns precedentes do Pretório Excelso:

EMENTA: AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO EXTRAORDINÁRIO. INCONSTITUCIONALIDADE DE LEI. CRIAÇÃO DE CARGO COMISSONADO SEM CARÁTER DE ASSESSORAMENTO, CHEFIA OU DIREÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. PRECEDENTES. SÚMULAS 279 E 280/STF. “É inconstitucional a criação de cargos em comissão que não possuem caráter de assessoramento, chefia ou direção e que não demandam relação de confiança entre o servidor nomeado e o seu superior hierárquico” (ADI 3.602, Rel. Min. Joaquim Barbosa). Para dissentir do entendimento firmado pelo Tribunal de origem quanto à natureza jurídica dos cargos, bem como saber se existe subordinação entre o servidor nomeado para a função criada pela lei e seu respectivo superior hierárquico, faz-se necessário analisar as legislações locais impugnadas (Leis nºs 1.786/1998, 1.983/2001,

⁷ (...) Não é, portanto, qualquer plexo unitário de competências que reclama seja confiado seu exercício a esta ou àquela pessoa, a dedo escolhida, merecedora da absoluta confiança da autoridade superior (...) - passagem de citação de doutrina de MÁRCIO CAMMAROSANO reproduzida linhas antes neste voto.



@ (PROCESSO ELETRÔNICO)

MBP

Nº 70084213594 (Nº CNJ: 0059718-20.2020.8.21.7000)
2020/CÍVEL

2.203/2005, 2.267/2005, 2.370/2007, 2.609/2009, 2.675/2010 e 2.843/2011) e reexaminar os fatos e provas constantes dos autos, providências que não têm lugar neste momento processual, nos termos das Súmulas 279 e 280/STF. Ausência de argumentos capazes de infirmar a decisão agravada. Agravo regimental a que se nega provimento.

(RE 820442 AgR, Relator(a): Min. ROBERTO BARROSO, Primeira Turma, julgado em 28/10/2014, ACÓRDÃO ELETRÔNICO DJe-229 DIVULG 20-11-2014 PUBLIC 21-11-2014)

Ementa: AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO. ADMINISTRATIVO. LEI MUNICIPAL. CRIAÇÃO DE CARGOS EM COMISSÃO. ALEGADA EXISTÊNCIA DE RELAÇÃO DE CONFIANÇA. PRECEDENTES DO PLENÁRIO. NECESSIDADE DE REEXAME FÁTICO-PROBATÓRIO. NORMA DE INTERESSE LOCAL. SÚMULAS 279 E 280 DO STF. DESPROVIMENTO.

1. O Plenário do Supremo, no julgamento da ADI 3.602, Rel. Ministro Joaquim Barbosa, assentou a inconstitucionalidade da norma municipal por incorrer em criação de cargos de direção, chefia e assessoramento desprovidos da necessária e característica relação de confiança. No mesmo sentido: ADI 1141, Rel. Ministra Ellen Gracie, Dj 29/08/03, ADI/MC 1269, Rel. Ministro Carlos Velloso, Dj 02/06/95, dentre outros.

2. A Súmula 279/STF dispõe verbis: "Para simples reexame de prova não cabe recurso extraordinário". 3. É que o recurso extraordinário não se presta ao exame de questões que demandam revolvimento do contexto fático-probatório dos autos, adstringindo-se à análise da violação direta da ordem constitucional. 4. O debate em relação aos efeitos da Lei nº 3.364/10 do município de Cubatão caracterizaria mera ofensa a direito local, cuja análise é vedada nesta instância, nos termos da Súmula nº 280/STF, verbis: "Por ofensa a direito local não cabe recurso extraordinário." 5. Agravo regimental desprovido. (RE 710350 AgR, Relator(a): Min. LUIZ FUX, Primeira Turma, julgado em 18/12/2012, ACÓRDÃO ELETRÔNICO DJe-033 DIVULG 19-02-2013 PUBLIC 20-02-2013)

Ementa: AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO. ADMINISTRATIVO. LEI MUNICIPAL. CRIAÇÃO DE CARGOS EM COMISSÃO. ATRIBUIÇÕES NÃO INERENTES A NATUREZA DAS FUNÇÕES DE CHEFIA, ASSESSORAMENTO E DIREÇÃO. INCONSTITUCIONALIDADE RECONHECIDA PELO TRIBUNAL



@ (PROCESSO ELETRÔNICO)

MBP

Nº 70084213594 (Nº CNJ: 0059718-20.2020.8.21.7000)
2020/CÍVEL

A QUO. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 280 DESTA CORTE. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. NÃO OPOSIÇÃO DE EMBARGOS DECLARATÓRIOS. SÚMULAS 282 E 356 DESTA CORTE. REEXAME DO CONJUNTO FÁTICO-PROBATÓRIO. SÚMULA 279 DO STF. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO. 1. A ofensa a direito local não viabiliza o apelo extremo, consoante enunciado da Súmula 280 do STF. 2. O requisito do prequestionamento é indispensável, por isso que inviável a apreciação, em sede de recurso extraordinário, de matéria sobre a qual não se pronunciou o Tribunal de origem, incidindo o óbice das Súmulas 282 e 356 do Supremo Tribunal Federal, verbis: “É inadmissível o recurso extraordinário, quando não ventilada, na decisão recorrida, a questão federal suscitada” e “O ponto omissis da decisão, sobre o qual não foram opostos embargos declaratórios, não pode ser objeto de recurso extraordinário, por faltar o requisito do prequestionamento.” 3. A Súmula 279/STF dispõe, in verbis: “Para simples reexame de prova não cabe recurso extraordinário.” 4. O recurso extraordinário não se presta ao exame de questões que demandam revolvimento do contexto fático-probatório dos autos, adstringindo-se à análise da violação direta da ordem constitucional. 5. In casu, o acórdão recorrido assim assentou: “Ação Direta de Inconstitucionalidade. Lei n.º 360, de 20 de janeiro de 2010 e Lei n.º 11/2000. Município de Tucunduva. Criação de cargos em comissão que não se revestem das características e exigências constitucionais. A faculdade de que dispõe a administração pública de criar cargos de livre nomeação e exoneração deve observar, além do princípio da legalidade, a disposição constitucional que determina a realização de concurso público de provas ou de provas e títulos para a investidura em cargos públicos, reservando-se a possibilidade de contratação pela via comissionada somente a determinadas exceções constitucionais, a fim de garantir o amplo acesso da comunidade aos cargos públicos, corolário que é do princípio da impessoalidade. Afronta aos artigos 8º, 19, caput e inciso I, caput, 20, caput e parágrafo 4º, e 32, caput, todos da Constituição Estadual, combinados com o artigo 37, incisos II e V, da Constituição Federal. Ação Direta de Inconstitucionalidade Julgada Procedente. Unânime.” 6. Agravo regimental desprovido.

(ARE 680288 AgR, Relator(a): Min. LUIZ FUX, Primeira Turma, julgado em 26/06/2012, ACÓRDÃO ELETRÔNICO DJe-159 DIVULG 13-08-2012 PUBLIC 14-08-2012)



@ (PROCESSO ELETRÔNICO)

MBP

Nº 70084213594 (Nº CNJ: 0059718-20.2020.8.21.7000)
2020/CÍVEL

AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. LEIS 6.600/1998 (ART. 1º, CAPUT E INCISOS I E II), 7.679/2004 E 7.696/2004 E LEI COMPLEMENTAR 57/2003 (ART. 5º), DO ESTADO DA PARAÍBA. CRIAÇÃO DE CARGOS EM COMISSÃO. I - Admissibilidade de aditamento do pedido na ação direta de inconstitucionalidade para declarar inconstitucional norma editada durante o curso da ação. Circunstância em que se constata a alteração da norma impugnada por outra apenas para alterar a denominação de cargos na administração judicial estadual; alteração legislativa que não torna prejudicado o pedido na ação direta. II - Ofende o disposto no art. 37, II, da Constituição Federal norma que cria cargos em comissão cujas atribuições não se harmonizam com o princípio da livre nomeação e exoneração, que informa a investidura em comissão. Necessidade de demonstração efetiva, pelo legislador estadual, da adequação da norma aos fins pretendidos, de modo a justificar a exceção à regra do concurso público para a investidura em cargo público. Precedentes. Ação julgada procedente.

(ADI 3233, Relator(a): Min. JOAQUIM BARBOSA, Tribunal Pleno, julgado em 10/05/2007, DJe-101 DIVULG 13-09-2007 PUBLIC 14-09-2007 DJ 14-09-2007 PP-00030 EMENT VOL-02289-01 PP-00091 RTJ VOL-00202-02 PP-00553)

Para arrematar, julgados deste Órgão Especial:

AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. CARGO EM COMISSÃO. ARTIGOS 20 E 32 DA CONSTITUIÇÃO DO ESTADO. ATRIBUIÇÕES DE CHEFIA, DIREÇÃO E ASSESSORAMENTO. INOCORRÊNCIA. INCONSTITUCIONALIDADE. Padece do vício de inconstitucionalidade a Lei Municipal que cria cargo em comissão e deixa de explicitar as atribuições do seu detentor. Precedentes. Os cargos em comissão, de livre nomeação e exoneração, se destinam a atender atribuições de chefia, direção e assessoramento. Ausentes estas características, é inconstitucional a lei que cria o cargo. Precedentes. É inconstitucional a Lei n.º 3.989, de 12 de janeiro de 2009, do Município de São Borja, por afronta aos artigos 8º, caput, 20, caput e § 4º, e 32, caput, todos da Constituição Estadual, na parte que cria cargos com atribuições incompatíveis com a natureza dos cargos em comissão. Modulação de efeitos. Tendo em conta a necessidade de organização da administração, defere-se o pedido de modulação de efeitos, com a atribuição de 180 dias para o atendimento do julgado. AÇÃO JULGADA PARCIALMENTE PROCEDENTE. UNÂNIME.



@ (PROCESSO ELETRÔNICO)

MBP

Nº 70084213594 (Nº CNJ: 0059718-20.2020.8.21.7000)
2020/CÍVEL

(Ação Direta de Inconstitucionalidade Nº 70038438313, Tribunal Pleno, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Denise Oliveira Cezar, Julgado em 03/11/2014)

AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. MUNICÍPIO DE PORTO ALEGRE. PARTE DO ART. 16, PARTE DO ANEXO II, ALÍNEA C , E PARÁGRAFO 2º DO ART. 21 DA LEI MUNICIPAL 6.253, DE 11 DE NOVEMBRO DE 1988, EM SUA REDAÇÃO ORIGINÁRIA E NA QUE LHE FOI DADA PELAS LEIS MUNICIPAIS 6.410/1989, 6.786/1991 E 8.224/1998. CRIAÇÃO DE CARGOS EM COMISSÃO SEM DEFINIÇÃO DE SUAS ATRIBUIÇÕES. VIOLAÇÃO AOS ARTS. 8º, CAPUT, 19, CAPUT E INCISO I, 20, CAPUT E PARÁGRAFO 4º, E 32 CAPUT, TODOS DA CONSTITUIÇÃO ESTADUAL, COMBINADOS COM ART. 37, II E V DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. 1. Os cargos em comissão de 03 Diretores, 02 Assessores Técnicos, 02 Assessores Especialistas, 03 Assistentes, 02 Oficiais de Gabinete, 02 Supervisores, 02 Chefes de Equipe e 01 Agente Comunitário, criados pelos atos normativos impugnados não têm atribuições estabelecidas na legislação criadora, resultando manifesta a inconstitucionalidade. As atribuições específicas de direção, chefia ou assessoramento devem estar explicitadas na lei que cria o cargo em comissão, restando manifesta a inconstitucionalidade da norma que não atende tal especificidade. 2. Estende-se a inconstitucionalidade à Lei Municipal 5.732/1985, revogada expressamente pela Lei Municipal 6.253/1988, impugnada para evitar eventual efeito repristinatório indesejado. AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE JULGADA PROCEDENTE. DIFERIMENTO DE 06 MESES DA PUBLICAÇÃO. UNÂNIME. (Ação Direta de Inconstitucionalidade Nº 70065990772, Tribunal Pleno, Tribunal de Justiça do RS, Relator: João Barcelos de Souza Junior, Julgado em 23/11/2015)

AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. ART. 1º DA LEI Nº 6.323 DE 10-01-2013 E ANEXO II. MUNICÍPIO DE SANTANA DO LIVRAMENTO. VÍCIO DE INCONSTITUCIONALIDADE MATERIAL EVIDENCIADO. COORDENADOR DE CONTABILIDADE, ASSESSORES ADMINISTRATIVOS, ASSESSORES ESPECIAIS DA PRESIDÊNCIA, ASSESSORES TÉCNICO POLÍTICO DE GABINETE DO VEREADOR, ASSESSOR PARLAMENTAR DE GABINETE DO PRESIDENTE, ASSESSOR TÉCNICO OPERACIONAL DE INFORMÁTICA, ASSESSORES II, COORDENADOR ADMINISTRATIVO. 1. Os cargos



@ (PROCESSO ELETRÔNICO)

MBP

Nº 70084213594 (Nº CNJ: 0059718-20.2020.8.21.7000)
2020/CÍVEL

em comissão criados pelo ato normativo impugnado estabelecem atribuições meramente burocráticas e administrativas, não se adequando à normativa constitucional que exige excepcionalidade nesta espécie de provimento. 2. Violação aos arts. 8º, caput, 20, caput e § 4º, e 32, caput, todos da Constituição Estadual, combinados com o art. 37, II e V, da Carta Federal. AÇÃO JULGADA PROCEDENTE. UNÂNIME. (Ação Direta de Inconstitucionalidade Nº 70063609002, Tribunal Pleno, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Isabel Dias Almeida, Julgado em 06/07/2015)

AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. LEI MUNICIPAL Nº. 1.759/2014 DO MUNICÍPIO DE UBIRETAMA. CARGO EM COMISSÃO DESTINADO AO DESEMPENHO DE ATIVIDADES TÉCNICAS E BUROCRÁTICAS. ATRIBUIÇÕES NÃO RELACIONADAS COM AS DE DIREÇÃO, CHEFIA E ASSESSORAMENTO. AFRONTA AOS ARTIGOS 8º, CAPUT, 20, CAPUT, E § 4º, E 32, CAPUT, TODOS DA CONSTITUIÇÃO ESTADUAL C/C ARTIGO 37, INCISOS II E V DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE JULGADA PROCEDENTE. UNÂNIME. (Ação Direta de Inconstitucionalidade Nº 70065081804, Tribunal Pleno, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Jorge Luís Dall'Agnol, Julgado em 26/10/2015)

Nesse diapasão, não se trata de cercear a autodeterminação do Município de organizar seus serviços, apenas que as atribuições descritas pela lei para os cargos em comissão não se amoldam ao figurino constitucional.

Nessas condições, é procedente o pedido deduzido na inicial, impondo-se o reconhecimento da inconstitucionalidade material de parte do artigo 20, inciso I, e do Anexo II da Lei nº 1.456/2013, do Município de Capela de Santana, especificamente em relação aos cargos em comissão retro mencionados.

Observe que esta declaração de inconstitucionalidade não se estende à criação das funções gratificadas que corresponderiam aos cargos impugnados nesta demanda, em relação às quais não se estendem os vícios que conduziu ao reconhecimento da dita



@ (PROCESSO ELETRÔNICO)

MBP

Nº 70084213594 (Nº CNJ: 0059718-20.2020.8.21.7000)
2020/CÍVEL

inconstitucionalidade. Funções gratificadas, assim, que, agora isoladas do cargo em comissão a que corresponderiam, bem podem ser desempenhadas por servidores do quadro de provimento efetivo da municipalidade.

Por fim, proponho a modulação de efeitos desta declaração de inconstitucionalidade, com fulcro no artigo 27 da Lei nº 9.868/99, para que surta efeitos a partir 30 de janeiro de 2021, considerando o início de nova legislatura e possibilidade de alternância da Chefia do Poder Executivo, bem como em face das dificuldades administrativas resultantes da pandemia da COVID 19 que vem assolando o País.

- Ante o exposto, julgo procedente o pedido formulado na inicial para declarar a inconstitucionalidade de parte do art. 20, inciso I, e do Anexo II da Lei Municipal da Lei nº 1.456/2013, do Município de Capela de Santana, especificamente quanto aos cargos em comissão criados e suas atribuições, a saber: Assessor do Setor de Fiscalização Tributária, Chefe de Setor de Fiscalização Tributária, Arrecadação, Obras e Postura, Chefe do Setor de Protocolo, Chefe de Serviços do Transporte Coletivo de Saúde, Chefe de Assistência Farmacológica Básica, Chefe do Setor de Saúde do Município, Chefe de Dispensação de Medicamentos Especial, Chefe de Transportes, Chefe da Manutenção de Estradas, Diretor Técnico, Diretor do SINE, Assessor Especial de Secretaria, Assessor Técnico Especial de Secretaria, Assessor de Contratos e Convênios, Chefe do Setor Administrativo, Assessor de Compras e Licitações, Chefe do Serviço de Contabilidade, Chefe do Serviço de Limpeza, Chefe dos Serviços de Eletricidade, Assessor Administrativo, Chefe do Setor de Compras e Chefe do Setor Fazendário, por afronta aos artigos 8º, *caput*, 20, *caput* e parágrafo 4º, e 32, *caput*, todos da Constituição Estadual, combinados com o artigo 37, incisos II e V, da Constituição Federal, com efeitos a partir de 30 de janeiro de 2021.




@ (PROCESSO ELETRÔNICO)

MBP

Nº 70084213594 (Nº CNJ: 0059718-20.2020.8.21.7000)
2020/CÍVEL

OS DEMAIS DESEMBARGADORES VOTARAM DE ACORDO COM O RELATOR.

DES. VOLTAIRE DE LIMA MORAES - Presidente - Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 70084213594: "JULGARAM INCONSTITUCIONAL PARTE DO ART. 20, INCISO I, E DO ANEXO II DA LEI MUNICIPAL Nº 1.456/2013, COM MODULAÇÃO DE EFEITOS. UNÂNIME."

 <p>www.tjrs.jus.br</p>	<p>Este é um documento eletrônico assinado digitalmente conforme Lei Federal no 11.419/2006 de 19/12/2006, art. 1º, parágrafo 2º, inciso III.</p> <p>Signatário: Marcelo Bandeira Pereira Data e hora da assinatura: 10/09/2020 14:59:34</p> <p>Para conferência do conteúdo deste documento, acesse o endereço http://www.tjrs.jus.br/verificadocs/ e digite o seguinte número verificador: 700842135942020843134</p>
------------------------------------------------------------------------------------------------------------	-------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------